



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 06/2019

Dispõe sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, §2º, da Lei Complementar n.º 17, de 23/01/97, e o decidido nas reuniões realizadas no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça, com a participação de Juízes Criminais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 429, *caput*, da Lei Complementar n.º 17, de 23/01/1997, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 48, de 03/03/2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 167-G da Lei Complementar n.º 17/97, com redação dada pela Lei Complementar n.º 178/2017, que autoriza a estruturação da Central de Inquéritos Policiais, definindo, em seu art. 161-F, a competência dos Juízes nela atuantes;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público do Estado do Amazonas o titular da ação penal, nos termos do inciso I do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição das Polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de Polícia, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, nos termos do §4º do art. 144 da CF;

CONSIDERANDO que o projeto do Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional (PL 8045/2010), propõe a tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a autoridade policial, bem como sugere a criação do Juiz de Garantias, além de outras prerrogativas, com a clara perspectiva de prevalência do sistema acusatório e com o objetivo de evitar que o magistrado de conhecimento se contamine com a produção de elementos informativos e preliminares de provas antecipadas, não repetíveis e cautelares;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSIDERANDO ser o Ministério Público o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do Inquérito Policial presidido por Delegado de Polícia;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público do Estado do Amazonas para exercer o controle externo da atividade policial, na forma prevista no inciso VII do art. 129 da CF;

CONSIDERANDO ser o Inquérito Policial instrumento adequado e legalmente previsto para a apuração de infrações penais, visando subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os prazos legais para a conclusão das investigações criminais tornaram-se extremamente exíguos, dado o elevado número de Inquéritos Policiais que se avolumam, em proporção geométrica, nas Delegacias de Polícia do Estado, deixando evidente o descompasso existente entre o disposto na norma e a realidade fática diariamente enfrentada;

CONSIDERANDO que a preocupação da sociedade com a agilização dos processos e procedimentos sob responsabilidade estatal tem-se intensificado, resultando, inclusive, na inserção do inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, que erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, assegurando todos os meios necessários à celeridade na sua tramitação;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, a restrição da liberdade individual constitui medida de exceção, somente justificável nos casos expressos em lei, guardando tal garantia perfeita consonância com o disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 678, de 06.11.1992;

CONSIDERANDO as modificações do Código de Processo Penal determinadas pela Lei Federal n.º 12.403, de 04.5.2011, impondo ao Juiz a obrigação de converter a prisão em flagrante em preventiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

quando não for o caso de seu relaxamento, da concessão de liberdade com ou sem fiança, ou da adoção de outras medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, do Projeto Audiência de Custódia, de par com as sugestões oferecidas pelo Grupo de Trabalho objeto das Portarias nº 398 e 832/2015, desta Presidência;

CONSIDERANDO que a seletividade de presos provisórios em face da aplicação de medidas diversas da prisão, quando cabíveis, propiciará a melhoria do ambiente carcerário do Estado do Amazonas, circunstância que recomenda a adoção de medidas de ordem prática para a realização de audiências de custódia com vistas ao aprimoramento de mecanismos e sua definitiva institucionalização por esta Corte de Justiça;

CONSIDERANDO as Metas de Nivelamento do Poder Judiciário estipuladas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça e a necessidade de reduzir o acervo das Varas Criminais;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar o funcionamento da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instalada a Central de Inquéritos Policiais, composta por até 05 (cinco) Juízes de Direito, que será coordenada por um deles, em regime de acumulação se for o caso, o qual recebe a denominação de Juiz Coordenador da Central de Inquéritos Policiais, auxiliado por até 04 (quatro) Juízes de Direito Auxiliares de 2ª Entrância designados na forma do art. 97-A, da Lei Complementar n. 17/97, os quais recebem a denominação de Juízes Auxiliares da Central de Inquéritos Policiais.

§1º. Aos Juízes da Central de Inquéritos Policiais compete apreciar e decidir, desde os atos preparatórios para a instauração dos Inquéritos Policiais até a conclusão destes, os pedidos formulados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Autoridade Policial Judiciária, pelo Ministério Público e pelo indiciado, que visem:

I - ao relaxamento da prisão em flagrante delito ou à sua conversão em prisão preventiva;

II - à prisão temporária, à prisão preventiva ou à liberdade provisória;

III - à busca e apreensão, à restituição de coisas apreendidas e à concessão de medidas assecuratórias (arresto, sequestro e especialização de hipoteca);

IV - à interceptação telefônica ou à quebra de sigilo em geral para prova em investigação criminal;

V - ao *habeas corpus* em que figure como coatora a Autoridade Policial Judiciária;

VI - ao incidente de insanidade mental;

VII - ao mandado de segurança e demais medidas cautelares de natureza criminal, reputados urgentes;

VIII - ao pedido de arquivamento;

IX - à transferência de presos, por razões de ordem administrativa, disciplinar, tratamento de saúde ou exame médico, salvo a competência do juízo de execução penal;

X - à realização de provas cautelares, provas não repetíveis, provas antecipadas, perícias judiciais, incluindo a exumação para exame cadavérico e a devolução de fiança, consoante prévia disposição legal;

XI - à apreciação de requerimentos da defesa;

XII - à apreciação de qualquer outra matéria abrangida pela reserva de jurisdição;

XIII - à atuação da Autoridade Policial e a de seus agentes no cumprimento de Mandados de Prisão Cautelar ou definitiva.

§2º. Para os fins dos incisos I, II e XIII do *caput* deste artigo, os Juízes da Central de Inquéritos Policiais realizarão audiências de custódia de presos flagranteados ou decorrentes de prisão cautelar ou definitiva, na forma disciplinada nesta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§3º. A competência da Central de Inquéritos se exaure após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ocasião em que as medidas cautelares, requeridas no curso da ação penal, serão de competência do Juízo de Conhecimento.

§4º. A destinação dos instrumentos do crime, bens apreendidos e substâncias entorpecentes vinculadas aos Inquéritos Policiais, quando houver o arquivamento do procedimento investigatório, no âmbito da Central de Inquéritos Policiais, ficam sob responsabilidade do Juiz da Central de Inquérito, observada as normas disciplinares vigentes.

§5º. Na hipótese de oferecimento da denúncia, a responsabilidade sobre a destinação dos bens apreendidos será transferida ao Juiz do processo de conhecimento.

§6º. O Tribunal de Justiça disciplinará sobre os protocolos de segurança nos pedidos formulados em segredo de justiça, com intuito de se resguardar o sigilo das investigações criminais.

§7º. Os Juízes da Central de Inquéritos policiais exercerão competência plena sobre os autos de IP para os atos elencados nos incisos do §1º do art. 1º desta Resolução, até o oferecimento da denúncia, após o que os autos serão conclusos ao juízo natural.

§8º. Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, os Juízes da Central de Inquéritos Policiais poderão decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual elencado nos incisos do §1º do art. 1º desta Resolução, conforme dispõe a Lei n.º 12.694/2012.

§9º. O Juiz Coordenador da Central de Inquéritos Policiais poderá atuar nos autos em tramitação na Central de Inquéritos Policiais concernentes aos casos previstos na Lei n.º. 12.694/2012, bem como nos demais casos, quando necessário.

§10. Em caso de afastamento por suspeição, impedimento ou incompatibilidade, os autos serão encaminhados a um dos Juízes componentes da Central de Inquéritos Policiais.

§11. Não se inclui à Central de Inquéritos Policiais a competência para deliberar acerca da concessão de medidas protetivas tratadas na Lei n.º. 11.340/2006, mas tão somente os inquéritos policiais atinentes à mencionada Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§12. Os Inquéritos Policiais Militares e Inquéritos Cíveis não serão distribuídos para a Central de Inquéritos, mas apenas as medidas elencadas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo.

§13. Em caso de férias do Coordenador ou dos Juízes da Central de Inquéritos Policiais, a substituição nos procedimentos em andamento dar-se-á dentre os Juízes da própria Central.

Art. 2º. A estrutura da Central de Inquéritos contará em sua composição com um Diretor de Secretaria, um assistente de Diretor, um assessor para cada Juiz da Central de Inquéritos Policiais e número razoável e proporcional de servidores e estagiários para a esmerada prestação dos serviços essenciais à Justiça.

§1º. A Secretaria da Central de Inquéritos ficará responsável, além das atribuições inerentes ao setor, pela inclusão dos dados de presos no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, assim como pelo acompanhamento das Medidas Cautelares Diversas da Prisão, especificamente o disposto no inciso I do art. 319 do Código de Processo Penal.

§2º. O acompanhamento de outras medidas cautelares diversas da prisão, tais como a prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, entre outras, será realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado – SEAP, e, em caso de descumprimento, deverá ser comunicado imediatamente à Central de Inquéritos Policiais para as devidas providências.

Art. 3º. Os autos de Inquérito Policial e medidas cautelares serão encaminhados pela Autoridade Policial, na forma da lei, ao Poder Judiciário Estadual de Primeiro Grau, para fins de cadastro e distribuição prévia ao órgão competente (Juízo de Conhecimento) no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, ficando vinculados à Central de Inquéritos Policiais em fluxos, subfluxos ou filas específicos e/ou paralelos.

Art. 4º. Os Inquéritos Policiais e Autos de Prisão em Flagrante receberão o número único de autuação e permanecerão registrados no sistema na classe “Inquérito Policial” ou “Autos de Prisão em Flagrante”, respectivamente, de forma que, mesmo já distribuídos, não sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

contabilizados em qualquer uma das metas de nivelamento do judiciário, formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Após o oferecimento da Denúncia, será mantido o mesmo registro de autuação dos autos de Prisão em Flagrante ou do Inquérito Policial, e, recebendo-a o Juízo de Conhecimento, a classe processual deverá evoluir para a classe “ação penal”.

§2º. Admitir-se-á a possibilidade de o Inquérito Policial ser protocolado na forma de “petição intermediária”, quando vinculado aos Autos de Prisão em Flagrante já existentes e sobrestados na Central de Inquéritos Policiais.

Art. 5º. As Medidas Cautelares, por terem natureza de ação penal cautelar preparatória, serão autuadas como ações autônomas, sendo que após decididas e esgotados os efeitos decorrentes da decisão, permanecerão sobrestadas, aguardando o respectivo Inquérito Policial e/ou Denúncia e obedecerão ao seguinte regramento:

I – recebidos os autos de Inquérito Policial ou oferecida a denúncia, caberá à Secretaria da Central de Inquéritos Policiais o apensamento das cautelares no processo principal;

II – em seguida, serão remetidos por dependência ao Juízo de Conhecimento com a competência preestabelecida pela prevenção;

Parágrafo Único. Ficarà a critério do Juízo de Conhecimento o arquivamento ou sobrestamento dos apensos, conforme a natureza e espécie da medida cautelar.

DA SECRETARIA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 6º. Fica instituída a Secretaria de Audiências de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, composta por um Diretor de Secretaria, Bacharel em Direito; e seis servidores, vinculada diretamente à Secretaria-Geral de Justiça.

§1º. Os servidores atuarão em regime de plantão permanente, no expediente forense regular e fora dele, inclusive nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recesso forense, em regime ininterrupto, com escala de servidores das 14h às 18h, de segunda a sexta-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

feira, e das 8h às 18h aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, limitado à atuação de dois servidores por dia de plantão, ficando autorizada sua majoração para três nos dias de plantão em que houver mais de quinze custodiados;

§2º. O Diretor da Secretaria de Audiências de Custódia organizará as respectivas escalas de revezamento para o atendimento do disposto no §1º deste artigo, devendo encaminhá-las mensalmente, sempre no primeiro dia útil do mês subsequente ao plantão, para aferição do registro de frequência e elaboração de relatório de participação.

§3º. Os servidores da Secretaria de Audiências de Custódia, quando do exercício de suas atividades em regime de plantão, poderão registrar seu ponto eletrônico assim que findarem todas as audiências de custódia, sem prejuízo da percepção dos valores relativos à gratificação respectiva.

Art. 7º. A Audiência de Custódia destina-se à oitiva da pessoa presa em flagrante delito ou em cumprimento de mandado judicial, no prazo de 24 horas após o recebimento da comunicação da prisão ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais, do Juiz plantonista ou Juiz de custódia, respeitando os preceitos estabelecidos na Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, e o disciplinado nesta Resolução e na Portaria TJ/AM nº. 1.272/2015-PTJ.

Art. 8º. A apresentação à autoridade judicial, no prazo de 24 horas, também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, cabendo ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais, ao Juiz plantonista ou ao Juiz de custódia, aferir unicamente a conduta da autoridade policial e de seus agentes, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§1º. Caberá à Secretaria de Audiências de Custódia solicitar ao setor da DVTIC a lotação do Juiz da Central de Inquéritos Policiais, do Juiz plantonista ou Juiz de custódia na Vara que expediu o mandado de prisão para proceder à audiência de custódia diretamente nos autos, desvinculando-o ao final das audiências.

§2º. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que no momento de seu cumprimento a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

pessoa presa seja imediatamente apresentada ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais, ao Juiz plantonista ou ao Juiz de Custódia, a fim proceder à audiência de custódia.

§3º. O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva ou outra medida que exija o transporte do preso, será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM.

§4º. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. 9º. A função de Juiz de Custódia será exercida pelos Juízes da Central de Inquéritos Policiais durante o expediente forense regular, e pelos Juízes Plantonista e Juízes de Custódia em jornada extraordinária, estes designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, competindo-lhes, com vistas à realização das audiências específicas, o recebimento dos Autos de Prisão em Flagrante lavrados por Autoridade Policial com exercício na Comarca de Manaus, excetuados os relacionados a apreensões de menores, cuja avaliação constitui encargo do Titular do Juizado da Infância e da Juventude Infracional.

§1º. O Juiz de Custódia e o Juiz Plantonista em jornada extraordinária, designados por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, cumprirão expediente semanal, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h; e aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, no horário das 8h às 18h.

§2º. O Juiz de Custódia em jornada extraordinária, designado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, fará jus à correspondente retribuição pecuniária do art. 143, parágrafo único, da LC nº. 17/97, proporcionalmente aos dias trabalhados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 10. Ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais, ao Juiz plantonista e ao Juiz de custódia em atuação nas audiências de custódia, compete apreciar, averiguar e decidir acerca de atos que visem:

I - à homologação ou relaxamento da prisão em flagrante;

II - à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

III - à concessão de liberdade provisória com ou sem fiança

IV - à substituição da prisão por medidas cautelares diversa da prisão;

V - à verificação de eventual existência de maus tratos ou tortura ocorridos na prisão do custodiado;

VI - à exclusiva aferição da atuação da Autoridade Policial e de seus agentes no cumprimento de Mandados de Prisão Cautelar ou definitiva.

Art. 11. As Audiências de Custódia serão realizadas em local apropriado, denominado “SECRETARIA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA”, a qual contará com a estrutura mínima de:

I - duas salas para a Defensoria Pública Estadual;

II - uma sala para os Advogados, denominada “SALA DA OAB”, com estrutura determinada e às expensas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas;

III - duas salas para as audiências de custódia, denominadas “SALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA”;

IV - uma sala para os serviços administrativos e de cartório, que comporte no mínimo seis servidores;

V - duas celas com banheiros para os custodiados e com área de segurança;

VI - dois banheiros;

VII - sala para o primeiro atendimento ao cumprimento de medidas diversas da prisão, a ser efetivada pela SEAP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 12. As Audiências de Custódia serão realizadas durante o expediente regular pelos Juízes da Central de Inquéritos Policial, e fora do expediente regular, pelos juízes plantonista e de custódia, em sala especial devidamente equipada, denominada “SALA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA”, iniciando-se os trabalhos com a participação dos órgãos envolvidos, com a obrigatória presença de ao menos um policial militar, desde que este não seja responsável pela prisão do custodiado ouvido, encarregado da segurança dos magistrados e demais pessoas presentes na sala de audiência.

§1º. É vedado ao policial militar designado para garantir a segurança dos presentes na sala de audiência de custódia ausentar-se do local enquanto o preso nele estiver;

§2º. É estritamente proibido o uso de celular no interior da sala de audiência de custódia, salvo autorização do magistrado que preside o ato;

§3º. O policial militar responsável por garantir a segurança dos presentes na sala de audiência deverá permanecer em posição de ação de defesa durante a realização do ato.

Art. 13. A apresentação da pessoa presa para audiência de custódia, nos dias úteis e expediente regular, será feita aos Juízes da Central de Inquéritos Policiais e ao Juiz plantonista ou Juiz de custódia, nos dias em que o expediente for suspenso, aos sábados, aos domingos, aos feriados e nos dias de pontos facultativos.

§1º. Os Juízes da Central de Inquéritos Policiais responsáveis pelas audiências de custódia, nos dias úteis e expediente normal, receberão os custodiados no horário das 8h às 12h.

§2º. Os Juízes plantonista e de custódia, em jornada extraordinária, nos dias úteis e expediente normal ou não, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, receberão os custodiados no horário das 14h às 16h.

Art. 14. Os Autos de Prisão em Flagrante serão encaminhados pela Autoridade Policial, na forma da lei, ao Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Estadual de Primeiro Grau, para fins de cadastro e distribuição prévia ao órgão competente (Juízo de Conhecimento) no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

§1º. O envio dos Autos de Prisão em Flagrante deverá ocorrer até às 10h, de modo a possibilitar que o preso seja ouvido pelo Juiz da Central de Inquéritos Policiais. Ultrapassado esse horário, os APFs deverão ser encaminhados ao Juiz plantonista ou de custódia, para realização da respectiva audiência de custódia, respeitado o limite de 15h, após o que os autos serão encaminhados ao Juiz da Central de Inquéritos Policiais para realização do ato no dia seguinte.

§2º. Caso não seja possível o envio dos Autos de Prisão em Flagrante via Sistema de Automação da Justiça – SAJ, por estar inoperante o sistema ou outro motivo que impeça o devido procedimento de envio, deve a Autoridade Policial converter os Autos de Prisão em Flagrante em arquivo seguro e compacto (com a extensão .PDF) e enviá-los por e-mail, a ser informado pela Secretaria de Custódia, ou dirigir-se à Secretaria da Central de Inquéritos Policiais ou a de Audiências de Custódia, oportunidade em que lhe será disponibilizada uma máquina para que proceda às devidas inserções no SAJ.

§3º. As audiências de custódia não serão prejudicadas por inoperabilidade do Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Art. 15. A Secretaria de Audiências de Custódia ficará responsável, além das atribuições inerentes ao setor, pela inclusão dos dados de presos no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. O apoio administrativo à realização das audiências de custódia compete à Secretaria de Audiências de Custódia, no expediente regular e durante os plantões, sendo que nestes a Secretaria de Audiência de Custódia, caso necessário, contará com o apoio da Secretaria do Juízo Plantonista, com a responsabilidade de proceder, respectivamente:

I - ao preparo processual das audiências de custódia, mediante ato imprescindível da juntada aos autos da folha-corrída e da folha de antecedentes criminais pesquisadas nos sistemas SAJ (pesquisa avançada e certidão), Projudi e CNJ/BNMP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

II - à expedição dos mandados de prisão e termos de audiências que servirão como alvarás de soltura, encaminhando o Auto de Prisão em Flagrante e a Ata de Audiência de Custódia à Coordenadoria de Distribuição Processual do 1.º Grau para distribuição ao Juízo competente;

III - ao preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) para os efeitos elencados na Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

IV – ao encaminhamento, via malote digital ou físico, se inoperante o malote digital, ao Centro de Recebimento e Triagem-CRT ou local em que for determinado o recolhimento do preso, do Mandado de Prisão, juntando aos autos o comprovante de envio e entrega do preso aos policiais responsáveis pela sua condução.

§1º. Caberá ao Diretor da Secretaria de Audiências de Custódia disciplinar as demais atividades e atos de praxe por meio de Ordem de Serviço, tornando obrigatório o seu cumprimento.

§2º. Fica vedado à Vara plantonista exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato atribuído à Secretaria de Audiências de Custódia por esta Resolução, salvo extrema necessidade, mediante autorização por escrito do Diretor da Secretaria de Audiências de Custódia ou do Juiz plantonista ou Juiz de Custódia, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Diretor da Secretaria de Audiência de Custódia, se a ordem dele não partir, e ao Secretário-Geral de Justiça.

Art. 17. A realização das Audiências de Custódia, nas quais deverá obrigatoriamente ser utilizado o registro audiovisual vinculado ao SAJ, sem necessidade de transcrição, obedecerá ao seguinte regramento:

I - antes do início da audiência, será concedido à pessoa presa o direito de entrevista reservada com seu advogado ou, na falta deste, com membro da Defensoria Pública;

II - o magistrado que preside a audiência de custódia entrevistará a pessoa presa, esclarecendo-a acerca da finalidade daquele ato e de seus direitos constitucionais, ao silêncio inclusive, questionando acerca do tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação àquela audiência, bem como da ocorrência de eventual prática de tortura ou maus tratos, indagando-a, ainda, sobre a sua qualificação e condições pessoais, tais como grau de alfabetização, meios de vida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

profissão, lugar onde exerce sua atividade, local de residência, e demais circunstâncias objetivas da sua prisão;

III - deverão ser evitadas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento;

IV - após a entrevista, o Juiz ouvirá o Ministério Público e o advogado da pessoa presa ou o membro da Defensoria Pública, decidindo imediatamente, de forma fundamentada, sobre as providências previstas no art. 310, seus incisos e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§1º. Sendo a prisão decorrente de Mandado de Prisão Cautelar ou definitiva, caberá ao Juiz da audiência de custódia verificar unicamente as ações da Autoridade Policial e de seus agentes.

§2º. Caso não seja possível a utilização de gravação audiovisual vinculada ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, poderá ser utilizado outro meio, justificando-se os motivos no Termo de Audiência, devendo a Secretaria de Audiências de Custódia elaborar relatório acerca dos problemas apresentados na utilização do sistema audiovisual do SAJ, a fim de sejam solicitadas providências junto à empresa desenvolvedora do sistema.

Art. 18. Será lavrado termo com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na Audiência de Custódia, além da deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com as devidas providências em caso da constatação de indícios de tortura ou maus tratos, a qual será assinada pelo Juiz da audiência de custódia e pelos participantes.

Art. 19. As ações relacionadas à realização das Audiências de Custódia serão objeto de relatório mensal elaborado pela Secretaria de Audiências de Custódia.

Parágrafo único. O Relatório a que alude o *caput* deste artigo será encaminhado ao Desembargador Presidente do Grupo de Monitoramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos ou disciplinados pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 21. A Divisão de Tecnologia da Informação - DVTIC procederá aos atos pertinentes à distribuição automática dos autos dos Inquéritos Policiais entre os Juízes da Central de Inquéritos, garantindo o equilíbrio na distribuição dos inquéritos policiais, dos autos de prisão em flagrante e demais demandas, bem como o acesso exclusivo da Central de Inquéritos Policiais.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**
Vice-Presidente

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**
Corregedor Geral de Justiça

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**